



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 294/CNE/XV

No dia catorze de novembro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e noventa e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala Herculano da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Mário Miranda Duarte. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente retomou o tema do **mapa-calendário das operações eleitorais relativo à eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Caniçada e Soengas (Vieira do Minho/Braga)**, tendo transmitido ter apurado que o eventual despacho a conceder tolerância de ponto no dia 24 de dezembro salvaguarda os processos urgentes, como é o caso do processo eleitoral, no sentido de que as secretarias judiciais se encontrarão abertas. Nessa medida, o Senhor Dr. João Almeida propôs que se eliminassem as observações aos atos 4.08, 4.09 e 4.10 (aprovadas na anterior reunião plenária), o que foi aprovado, por unanimidade. A versão ora aprovada ficará a constar em anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. João Almeida deu conhecimento à Comissão do teor das recentes comunicações dos Serviços da Assembleia da República sobre a remoção dos restantes bens da CNE que ainda se encontram no edifício do n.º 128 (nos diversos espaços de arrecadação). -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Expediente

2.01 - Despacho do Ministério Público - DIAP Lamego (Propaganda na véspera da eleição - página de *Facebook* de "Todos Juntos por Lamego" - eleições AL-2017)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.02 - Despacho do Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Macedo Cavaleiros no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/955 (*Cidadão | PS Macedo de Cavaleiros | Propaganda em dia de eleição*)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.03 - Despacho do Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Macedo Cavaleiros no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1081 (*Cidadão | Candidato PS AF Vale Benfeito | Propaganda no dia de reflexão*)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.04 - Despacho do Ministério Público - DIAP de Vila Nova de Famalicão no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1245 (*PS Avidos e Lagoa | Utilização indevida do nome do partido para apelo ao voto em dia de eleição*)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.05 - Comunicação de sentenças de acompanhamento de maior (interdição/inabilitação)

- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (21721/18.6T8SNT) E-CNE/2019/9774

- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (16934/18.3T8SNT) E-CNE/2019/9776

- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (6069/19.7T8SNT) E-CNE/2019/9777

- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (8648/18.0T8SNT) E-CNE/2019/9779

- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (7192/19.3T8SNT) E-CNE/2019/9780

A Comissão tomou conhecimento das sentenças em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que as mesmas, bem como as anteriores, sejam remetidas à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto passado. -----

2.06 - Comunicação do MNE – “Caso SOLVIT 2535/19/PT - cidadão PT impedido de votar em NL - eleições para o Parlamento Europeu”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual é dado conhecimento do relatório final sobre o caso e que conclui que a entidade municipal holandesa não reconheceu o pedido do cidadão português como um pedido de registo, em tempo, para exercer o direito de voto nos deputados a eleger naquele país, facto que veio a lamentar e a reconhecer a importância de instruir os seus funcionários com mais clareza para situações futuras. -----

2.07 - Comunicação da Comissão Eleitoral da Índia - Contribution for VoICE International issue (October- December 2019)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Processo eleitoral AR-2019

2.08 - Processo AR.P-PP/2019/360 - B.E. | Pedido de parecer sobre a instalação de estruturas temporárias em de ações de propaganda

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/389, que consta em anexo à presente ata, deliberou por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«a) O artigo 37.º da Constituição consagra dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações.

b) O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

c) A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

d) Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente garantida pelas leis eleitorais, designadamente no reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda, como a utilização de salas de espetáculos e edifícios ou recintos públicos.

e) Sobre as entidades públicas, designadamente sobre os órgãos das autarquias locais, recai o dever de assegurar que o direito de propaganda e de ação das candidaturas é exercido sob total liberdade e que a todas as candidaturas é conferido igual tratamento.

f) A instalação de estruturas temporárias e de meios móveis para ações de propaganda política não está sujeita a qualquer autorização por parte das autoridades



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

administrativas, nem pode ser objeto de qualquer restrição, salvo nos termos gerais quando envolver obras de construção civil sujeitas a licenciamento.

g) Assim, sobre as entidades públicas, particularmente as câmaras municipais, impende o dever de colaborar e não limitar a ação das candidaturas, proporcionando os espaços que forem necessários em condições adequadas, sem prejuízo da salvaguarda de direitos essenciais de uso público desses mesmos espaços. No caso, nada parece obstar à suspensão temporária do circuito fechado de água na fonte ornamental, para a instalação de um palco destinado a uma ação de propaganda.» -----

2.09 - Comunicação da Comissão Recenseadora da União de Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso - número de eleitores por mesa de voto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o número de eleitores por secção de voto, estabelecido nas diversas leis eleitorais, é um número de referência (indicativo, não imperativo), devendo ser ajustado em cada caso, de modo a não causar prejuízo do normal curso do processo de votação. Mais se destaca o direito de cada presidente de junta de freguesia poder recorrer da decisão do presidente da câmara municipal sobre o desdobramento da assembleia de voto. -----

2.10 - Comunicação da ERC - Reencaminhamento de pedido de informação apresentado por cidadão

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições (CNE) no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. O ora participante não se identifica como representante de uma candidatura à eleição em causa, pelo que não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.» -----

2.11 - Notícias sobre a deliberação da CNE relativa a “Descarga dos eleitores – situações de ausência de cópia do documento de identificação”

A Comissão discutiu o assunto em epígrafe, concluindo que não existe qualquer medida a tomar, apesar das imprecisões contidas nos textos em causa. -----

A Comissão discutiu o assunto em epígrafe, concluindo que não existe qualquer medida a tomar, apesar das imprecisões contidas nos textos em causa. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins, na esteira do que havia suscitado em sessão anterior, disse que não parece curial que declarações de pessoas com responsabilidades e intervenção públicas, ao nível da Assembleia da República, contenham afirmações contrárias e falsas relativamente às diretrizes expressamente publicadas e assumidas pela CNE. -----

Processo eleitoral ALRAM-2019

2.12 - Processo ALRAM.P-PP/2019/91 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 21 (Santo António/Funchal) | Deslocação da urna

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/384, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, vem uma cidadã denunciar, em síntese, que a secção de voto n.º 21, da freguesia de Santo António, concelho do Funchal que funcionou na Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Santo António, não estava identificada e que «(...) esta mesa foi deslocada, durante a manhã, de uma das salas da escola para um dos átrios(...)» devido à elevada afluência de eleitores.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apenas o presidente respondeu, alegando, em síntese, que a mesa tinha identificação e que a urna esteve sempre identificada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. *As diversas leis eleitorais determinam que as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na ausência de edifícios públicos que cumpram aqueles requisitos, pode recorrer-se a edifício particular requisitado para o efeito.*

É ao presidente da câmara municipal que compete determinar os locais em que funcionam as assembleias de voto.

À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. *No caso em apreço, os membros da referida secção de voto terão mudado a mesa de uma das salas da escola para o átrio não a identificando devidamente. Ora, não cabe aos membros da mesa, por sua livre iniciativa, alterar o local de funcionamento da secção de voto (ainda que dentro do mesmo edifício) até porque o n.º 1 do artigo 51.º da Lei Orgânica n.º1/2006, de 13 de fevereiro, determina que “A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.”*

Esta alteração terá implicado necessariamente a suspensão das operações de votação e o conseqüente registado em ata.

Consultada a ata da assembleia de apuramento geral, não foram registadas reclamações relativas à situação em causa.

5. *Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa em causa que o local de funcionamento da mesa de voto deve estar perfeitamente identificado, devendo ser cumpridas todas as formalidades estipuladas na lei eleitoral relativas às operações eleitorais, não podendo, por sua livre iniciativa, alterar o local de funcionamento da secção de voto,*

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Presidente da Câmara Municipal do Funchal, considerando as competências que lhe são atribuídas no que respeita à determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.13 - Processo ALRAM.P-PP/2019/114 - Cidadã | CM Funchal
Acessibilidade das pessoas com deficiência (Escola Francisco Franco)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/385, que consta em anexo à presente ata, deliberou por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 22 de setembro p.p., vem uma cidadã reclamar das condições de funcionamento da assembleia de voto na Escola Francisco Franco, alegando que «(...) [n]ão tendo condições de mobilidade não lhe foi facultado acesso ao elevador, o que a impediu de chegar à sala de voto.»

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal do Funchal alegou, em síntese, que na sequência das recomendações da Comissão Nacional de Eleições (CNE), a Câmara Municipal enviou a todas as Juntas de Freguesia do concelho do Funchal um ofício solicitando a criação de condições nas assembleias de voto para que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exerçam o direito de voto de forma autónoma.

Mais afirma que «[o] próprio Presidente da Junta de Freguesia de Santa Luzia respondeu-nos que o elevador encontrava-se a funcionar e que no próximo ato eleitoral vão disponibilizar uma cadeira de rodas para que as pessoas possam deslocar-se até ao mesmo.»

3. No âmbito da mencionada eleição, a CNE divulgou o seguinte entendimento, no «Caderno de apoio» à eleição, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_alram_caderno-de-apoio.pdf:

«As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito. (artigos 45.º, n.º 2, LEALRAM)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção. (artigo 45.º, n.º 1, LEALRAM)

Dos editais com os locais das assembleias de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

(artigo 46.º LEALRAM e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º28/82, de 15 de dezembro)»

4. Acresce que a Comissão Nacional de Eleições remeteu a todos os Presidentes das Câmaras Municipais da Região Autónoma da Madeira, uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração «no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto nos atos eleitorais que se avizinham:

- no dia 22 de setembro, eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;

- no dia 6 de outubro, eleição da Assembleia da República.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

6. Em face do que antecede, reitera-se o teor da deliberação tomada na reunião plenária de 8 de agosto p.p., no âmbito do Processo PE.P-PP/2019/352, recomendando que, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, o Presidente da Câmara Municipal do Funchal continue a diligenciar no sentido de assegurar que, em futuros atos eleitorais, os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exercerem o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço em causa e garantindo, sempre que possível, os apoios adequados.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida